PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8000725-98.2022.8.05.0248.1 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA EMBARGANTE: GETÚLIO ARCANJO DE ALMEIDA JÚNIOR DEFENSORA PÚBLICA: ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTICA: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 8000725-98.2022.8.05.0248.1, tendo como Embargante GETÚLIO ARCANJO DE ALMEIDA JÚNIOR, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador. 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8000725-98.2022.8.05.0248.1 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA EMBARGANTE: GETÚLIO ARCANJO DE ALMEIDA JÚNIOR DEFENSORA PÚBLICA: ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO RELATÓRIO Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por GETÚLIO ARCANJO DE ALMEIDA JÚNIOR, irresignado com o acórdão que negou provimento à Apelação que interpusera. O Embargante sustenta, em síntese, que o v. Acórdão pacede de omissão na medida em que deixou de considerar tese firmada em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos - Id. 44546045. Feito o relatório, passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8000725-98.2022.8.05.0248.1 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA EMBARGANTE: GETÚLIO ARCANJO DE ALMEIDA JÚNIOR DEFENSORA PÚBLICA: ANA CAROLINA FRANCHI SAN MARTIN EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO VOTO Toda decisão deve ser clara, concisa, e deve enfrentar todos os pontos combatidos pela defesa. Para garantir tais características, a legislação criou remédio processual apto a sanar eventuais obscuridades, contradições e/ou omissões nas decisões do Poder Judiciário, que se trata dos presentes embargos de declaração. Nas palavras da doutrina: "Toda decisão judicial deve ser clara e precisa. Daí a importância dos embargos de declaração, cuja interposição visa dissipar a dúvida e a incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 2013, pág. 1.762) No presente caso, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara, concisa e precisa toda a matéria trazida à apreciação deste Eg. Tribunal no julgamento do recurso interposto, conforme se vê dos trechos do acórdão vergastado abaixo transcritos: "(...) Houve pleito pela absolvição, tendo em vista, em tese, ausência de provas suficientes para a condenação.Razão não assiste ao

Apelante.Observe-se, de logo, que esta tese, inclusive, é diametralmente contrária aquela entabulada adredemente, que requeria a nulidade processual, haja vista a ilicitude da prova. Veja-se, pois, que, daquele momento, o Insurgente atestou, expressamente, em sua Apelação, que os fatos ocorreram, não sendo possível, assim, a partir desta assertiva, cogitar a insuficiência probatória. Ao perfilhar pro esta linha de intelecção, verifica-se que materialidade está devidamente estampada no Laudo Pericial tombado sob nº 2022 01 PC 000485-01, o qual descreve tratar-se de 36 (trinta e seis) porções de material vegetal do tipo Cannabis sativa, além de 08 (oito) porções de Cocaína, todas devidamente embaladas.Outrossim, queda-se cabalmente comprovada a autoria, a partir dos elementos probatórios produzidos nos autos. As testemunhas ouvidas em fase judicial foram uníssonas em afirmar que no dia do fato o Apelante teria engolido algo, em atitude suspeita, e que este teria expelido a droga que tinha ingerido. Asseveraram, também, que o Apelante fora submetido ao aparelho de scanner, o qual, então, demonstrou as substâncias, as quais, após expelidas, tratavam-se de 44 (quarenta e quatro) trouxinhas: 36 (trinta e seis) que possuíam a aparência de maconha e outras 08 (oito) com o aspecto de pó branco. Sublinhe-se que, com espeque no entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996).No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça:"(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos).APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se

lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos).É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM AÇÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO, RISCO DE REITERAÇÃO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50 "petecas" de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03 "petecas" de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202 "petecas" de cocaína, pesando 125,76 g. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos reguisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que as testemunhas policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Recorrente, razão pela qual deve dar-se especial relevância aos seus depoimentos. Além do mais, o Insurgente, quando interrogado, disse que encontrou as drogas num mato no pátio e resolveu engolir, haja vista ser usuário de drogas. Disse, também, que não usaria a droga sozinho. Negou que sua mãe tivesse levado as substâncias no dia da visita, alegando, ainda, que já foi pego em outra oportunidade com drogas e que estava preso por homicídio e tráfico. Leiase, neste contexto, o quanto descrito pelo Juízo Primevo, na Sentença: "In casu, após o supervisor operacional da parte superior da central 08 do Conjunto Penal de Serrinha ter flagrado o acusado, interno do estabelecimento prisional, engolindo algo e o ter submetido ao aparelho de scanner, percebeu que estava com objetos estranhos na cavidade abdominal sendo que após expelir, verificou-se tratar-se de 36 trouxinhas de maconha e 08 trouxinhas de cocaína". (SIC)(grifos acrescidos) Sublinhe-se que o Insurgente, ainda em fase inquisitorial, confessou o crime com detalhes,

corroborando com as provas elencadas: "que na data de ontem, 1/12/2021, por volta das 11h30min, durante a realização da visita no Presídio Regional de Serrinha, onde é interno, localizou uma certa quantidade de drogas (pacaia, maconha e cocaína) em uma área de mato (capim) que o INTERROGADO é um usuário de drogas e resolveu engolir a droga por ele encontrada, para consumo posterior; que o INTERROGADO, quando, estava engolindo a droga põe ele encontrada foi surpreendido pelo Supervisor de Segurança, conhecido como Sr. Josevan" (SIC)(grifos acrescidos) Apenas a fim de lastrear, ainda mais, a ocorrência do delito de tráfico de drogas, leia-se o quanto estampado pelo festejadíssimo doutrinador Renato Brasileiro sobre os verbos do artigo 33, da Lei 11.343/2006 "(...) trazer consigo: transportar junto ao corpo (v.g, no bolso da calça, etc.) ou em seu interior (v.g. cápsulas de cocaína ingeridas pela chamada "mula"); "Brasileiro, Renato. p 1038, Legislação Especial Criminal Comentada"(grifos acrescidos) Não há que se falar, portanto, em absolvição por ausência de provas, ou, ainda, em desclassificação para o Crime de Posse de Drogas, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que está patente a consumação do delito de tráfico. 2.2 - ROGO PELA EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. VIABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO DO JUÍZO A QUO QUE NÃO SE PRESTA À VALORAR, NEGATIVAMENTE, A CIRCUNSTÂNCIA EM EPÍGRAFE. DECOTE DA PRIMEIRA FASE DO SISTEMA DOSIMÉTRICO QUE SE IMPÕE. O Juízo a quo valorou negativamente a conduta social, quando da primeira fase do sistema dosimétrico, da seguinte forma: "A conduta social demonstra que o réu é voltado à criminalidade, conforme aponta os antecedentes criminais acostados aos autos". (SIC) Cumpre esclarecer que a circunstância judicial subexamine se destina a avaliar o comportamento do agente em seu meio de convívio social, familiar e laboral1. Em outras palavras, trata-se de circunstância que busca se ancorar na forma como o indivíduo se relaciona com terceiros, em sociedade, no seio familiar e onde trabalha que, não raramente, pode ser completamente diferente daquela estampada na realidade dos autos, à perquirir-se, com acuidade, a prática delitiva. Dizer que o Apelante é voltado à criminalidade, ante a seus antecedentes, evidentemente, não se presta a valorar, negativamente, a sua conduta, devendo, portanto, ser decotada da primeira fase do sistema dosimétrico. 2.3 - DA APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. Em caráter subsidiário, a Defesa aduziu pleito pelo reconhecimento e incidência da causa de diminuição mencionada no título deste tópico, sob argumento de que o Apelante é tecnicamente primário e preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da benesse almejada. Ao deixar de reconhecer a minorante sob debate, assim procedeu o Juízo a quo, ID nº. 34155124: "(...) No que tange ao pedido de diminuição de pena com arrimo no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, melhor sorte não socorre ao réu. De acordo com o referido artigo a pena poderá ser reduzida no patamar de um sexto a dois terços, desde que o agente, cumulativamente, seja primário, apresente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, não é o que ocorre no presente caso. Isso porque, no presente caso, conforme se verifica pela certidão de antecedentes criminais juntada ao ID 208788041 demonstra que o réu se dedica a atividade criminosa, o que afasta a incidência da causa especial de aumento de pena em comento. Esse é senão o entendimento da Corte Superior, conforme se verifica no julgamento AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1676929 - SP - (2020/0061503-0), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, deve ser afastado o redutor previsto no art. 33, §

4º, da Lei n. 11.343/2006, guando o acusado se dedique à atividade criminosa ou integrar organização criminosa. Assim, mostra que o réu se dedica a atividade criminosa, razão pela qual deve ser afastada a incidência do  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei de Drogas". (SIC) Acerca do tema em comento, verifique-se a remansosa orientação da Corte da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRATICA DO ILÍCITO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. OUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, ACÕES PENAIS EM CURSO, ERESP 1.431.091/ SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL. TRIBUNAL QUE APLICOU O REGIME FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Em crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão, vale dizer, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. III - Na hipótese, o Tribunal de origem bem consignou "que a incursão ao local dos fatos ocorreu sob estado de flagrante delito, uma vez que havia fundadas razões para se acreditar que drogas estivessem ali armazenadas." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. IV A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/ SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. V - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na quantidade de drogas aprendidas, bem como nos antecedentes criminais do paciente, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. VI - O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que, não obstante o montante final da pena comportar o regime semiaberto, depreende-se do acórdão impugnado que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, em razão da grande quantidade de drogas apreendidas (103,4 gramas de cocaína). Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 495.488/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019 - Grifos aditados) (...) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema em epígrafe, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar.No caso do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o valor médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 10 (dez) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 05 (cinco) anos, encontra-se o intervalo de 05 (cinco) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais.Pontue-se,

porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de tráfico de drogas, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente - já elencada pelo art. 59 do CPB totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas.Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito.Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enguanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 05 (cinco) anos supramencionado, por todas as circunstâncias judiciais referidas, e levando em consideração seus pesos diversificados, no esteio do quanto exposto acima, resulta o valor aproximado de 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias por cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como 04 (guatro) meses e 08 (oito) dias em relação às demais. No presente caso, como permaneceu a valoração negativa no que concerne à natureza e quantidade de entorpecentes - sendo afastada a relacionada à conduta social -, que tem caráter preponderante, se seguido o entendimento deste Magistrado, a reprimenda base deveria ser fixada em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual, como visto, é maior do que a efetivamente implementada na sentença. (...)" (grifos aditados) É sabido que os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, impõem seu acolhimento somente nas hipóteses em que na decisão embargada houver ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. No caso sob exame, não ocorreu qualquer dessas hipóteses. Como cediço, a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre questão efetivamente suscitada e que seria, indubitavelmente, necessária ao deslinde do litígio, o que não se revela nos presentes autos. Da mesma forma, explica Guilherme de Souza Nucci: "Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado" Nesse sentido, as jurisprudências do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania são pacífica e remansosa. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619. DO CPP. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos

termos do art. 535, I e II, do CPC e art. 619 do CPP ou, ainda, para corrigir erro material no julgado. 2. Não existem omissões a serem sanadas no acórdão impugnado, uma vez que o decisum apresentou os fundamentos que levaram ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O voto condutor do julgador reconheceu a prescrição, com base no entendimento predominante neste Tribunal de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui causa interruptiva da prescrição. 3. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da Republica vigente" (STJ. EDcl no RMS 39.906/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/05/2013). 4. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 619 do CPC.(EDACR 0016586-31.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016)(grifos aditados). STF -EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS HC 117719 RN (STF). Data de publicação: 17/12/2014. Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o estatuído no artigo 619 do CPP. são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não se verifica a existência de quaisquer desses vícios. 2. Embargos de declaração rejeitados. STF - EMB.DECL. NO AG.REG. NA ACÃO PENAL AP 512 BA (STF).Data de publicação: 02/05/2014.Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada. Precedentes. 2. Embargos declaratórios rejeitados. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS EDcl no HC 160662 RJ 2010/0015360-8 (STJ).Data de publicação: 15/09/2014.Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP. 4. Embargos de declaração rejeitados. Assim, depreende-se da lei, doutrina e jurisprudência, que os embargos declaratórios possuem natureza de integração e não de substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado. Percebe-se, nitidamente, que a matéria suscitada foi integralmente analisada, não se podendo pretender a utilização dos Embargos Declaratórios como eventual instrumento de prequestionamento, sobretudo quando ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 619 do Código de Processo Penal. Ou seja, são incabíveis os aclaratórios cuja finalidade é apenas o prequestionamento da matéria, mormente quando o

ponto questionado restou suficientemente abordado pelo voto condutor, pretendendo o Embargante tão somente o reexame da decisão. Com efeito, numa análise minudente dos fólios, inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, notadamente quando foram opostos com fundamentos idênticos à matéria já trazida e apreciada no recurso anteriormente julgado por este Colegiado, evidencia—se a mera insatisfação com o resultado da demanda criminal, de modo que torna—se inviável a pretensão na via dos embargos de declaração. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com o opinativo do Órgão Ministerial, vota—se pelo DESPROVIMENTO dos Embargos Aclaratórios. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR 1